|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000068588/2018 |
| PROTOCOLO | 1186267/2020 |
| INTERESSADO | P. A. D. S. M. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| **DELIBERAÇÃO Nº 020/2021 – CEP-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 9 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que o profissional, Arq. e Urb. P. A. D. S. M., inscrito no CAU sob o nº A20006-9 e no CPF sob o nº 430.022.180-49, foi autuado por não ter efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de arquiteto e urbanista;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ R$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, Conselheira Ingrid Louise de Souza Dahm, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000068588/2018 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. P. A. D. S. M., inscrito no CAU sob o nº A20006-9, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio do Requerimento de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT de Cargo e Função, de forma extemporânea, junto ao setor de RRT do CAU/RS, com o pagamento da taxa de RRT, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização; e
4. Por informar que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado; e
5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 9 de março de 2021.

Acompanhado dos votos dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone e Ingrid Louise de Souza Dahm, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**

Coordenadora da Comissão de Exercício Profissional